

a assistência dos funcionários ou empregados coloniais, promovidos ou transferidos, os respectivos autos ou termos, donde constarão a sua situação de serviço no mesmo Ministério, o diploma de promoção ou transferência, com a indicação de haver sido legalmente visado, e a sua publicação no *Boletim Oficial* da colónia a que ficam pertencendo, a declaração do compromisso de honra, a data desde a qual se consideram empossados e quaisquer outras referências reputadas necessárias, devendo ser remetidas oficialmente cópias autênticas desses autos ou termos à repartição do Ministério, a que pertencer a liquidação dos vencimentos, e aos respectivos governos coloniais.

§ único. A referida repartição incumbida dessa liquidação não poderá, de futuro, fazer abonos de vencimentos, resultantes de promoção, aos funcionários ou empregados de que trata o presente decreto, que a tais abonos tenham direito, sem ter recebido as cópias a que se refere este artigo.

Art. 7.º O disposto no presente decreto não prejudica o preceituado no decreto n.º 8:684, de 2 de Março de 1923, que trata da posse dos funcionários promovidos a lugares do quadro único de Fazenda das colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:570

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico a verba de 15.000\$, a descrever sob a rubrica de «Despesas com a conferência dos governadores coloniais e recepção aos mesmos Srs. governadores chamados à metrópole para aquele efeito», no artigo 3.º, sob o n.º 5), anulando-se igual quantia na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do mesmo orçamento.

Art. 2.º A importância de que trata o artigo anterior constituirá um fundo a entregar, mediante requisição devidamente legalizada, a quem pelo Ministro das Colónias fôr determinado, para o custeio das despesas a que se destina e que serão oportunamente documentadas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*